



PROCESSO TC N.º 14427/21

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Interessado (a): Elisabeth Barbosa dos Santos

Responsável: Allyson Henrique Andrade de Oliveira

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01451 /2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14427/21, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Elisabeth Barbosa dos Santos, matrícula nº 872, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 21 de junho de 2022



PROCESSO TC N.º 14427/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Elisabeth Barbosa dos Santos, matrícula nº 872, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação.

A Auditoria em seu relatório verificou que a servidora foi nomeada para o cargo de Agente Auxiliar de Ensino, decorrente da aprovação em concurso público. Entende necessária a prestação de esclarecimentos quanto à previsão legal da alteração da nomenclatura do cargo, e, caso esta não exista, a retificação e a republicação da portaria de aposentação.

Houve notificação do gestor responsável que deixou escorrer o prazo que lhe foi assinado sem apresentação de esclarecimentos.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Cota na qual opina pela baixa de resolução com assinação de prazo ao Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira, para, em regime de colaboração com o Controle Externo da Administração Pública, proceder às medidas discriminadas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos.

O gestor apresentou defesa na qual informa que na pasta funcional da servidora não há registro de Processo Administrativo que possa comprovar os procedimentos legais que motivaram a alteração de nomenclatura do cargo ocupado pela ex-servidora. Registra, no entanto, que apesar da ausência de procedimento administrativo, há a previsão legal para a transformação e a ex-servidora preencheu os requisitos exigidos pela Lei Municipal 139/98.

O Órgão de Instrução entende pela notificação da gestão do IBPEM para juntar aos autos documentos que comprovem a conclusão do curso Logos II pela ex-servidora, requisito para inserção no quadro permanente de docentes, ou retifique e republique o ato de aposentadoria.

O gestor acostou o documento TC nº 19853/22 no qual consta o histórico escolar, diploma e declaração de conclusão de curso da ex-servidora no curso Logos II, conforme requisitado.

A Auditoria conclui que a inconformidade foi sanada e, portanto, a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual sugere o registro do ato concessório.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



PROCESSO TC N.º 14427/21

Considerando a conclusão a que chegou a Auditoria, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal e conceda o competente registro ao ato de aposentadoria da Srª. Elisabeth Barbosa dos Santos, e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 21 de junho de 2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2022 às 12:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Junho de 2022 às 09:52



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Junho de 2022 às 11:00



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO